



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Recurso nº : 140755
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.FIN. 1999
Recorrente : SANTA LUZIA S.A. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS
Recorrida : 5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.878

IRPJ E OUTROS.QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - LEI Nº 9.311/96 QUE REGE A CPMF - NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL - APLICAÇÃO INTERTEMPORAL PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS – POSSIBILIDADES - Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envergar natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade de aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a Autoridade Fiscal tem o dever vincutivo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (Precedentes do e..STJ).

MULTA MAJORADA – FRAUDE - PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DE OCULTAÇÃO E DE PRÁTICA REITERADA CONDENÁVEL – PROCEDÊNCIA - O acervo probante do ato tributário ilícito, no mais das vezes exige, para a sua validade e sustentação, a busca de elementos outros que estão à margem do rotineiro material colocado à disposição do Fisco para o seu conhecimento, análise, convicção e conclusão. Se a par do exposto adota-se uma prática reiterada de se ocultar a ocorrência do fato gerador, com subtração permanente de receitas nos livros fiscais ou nos entes acessórios, tipificado estará o intuito de fraude.

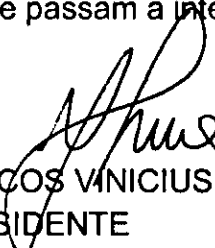
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA LUZIA S.A. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

Recurso nº : 140755
Recorrente : SANTA LUZIA S.A. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

SANTA LUZIA S.A. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Quinta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP., que negara provimento parcial às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 1.378/1.386, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de:

apuração de omissão de receitas, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos quatro trimestres de 1998, caracterizada pela não-contabilização de depósitos bancários, cuja origem não fora comprovada pela contribuinte. Os fatos encontram-se descritos no Termo de Constatação de fls. 1.412/1.426 e consistem, em síntese, no seguinte:

Trata o presente de auto de infração concernente ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ (fls. 1378/1386), lavrado em consequência da apuração de omissão de receitas, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos quatro trimestres de 1998, caracterizada pela não-contabilização de depósitos bancários, cuja origem não fora comprovada pela contribuinte. Os fatos encontram-se descritos no Termo de Constatação de fls. 1.412/1.426 e consistem, em síntese, no seguinte:



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

1. *A fiscalização da contribuinte decorreu de auditoria levada a efeito junto a Anna Nair Marques da Silva, que teve como objetivo apurar a incompatibilidade entre a movimentação bancária em seu nome e a sua condição de contribuinte omissa no ano-calendário de 1998, tendo seu marido Clodoaldo Marques da Silva (conta conjunta) apresentado DIRPF com rendimentos tributáveis de R\$ 12.307,00, enquanto movimentaram R\$7.280.816,76 em instituições financeiras naquele ano;*

2. *Após obtenção de documentos bancários e em face da constatação do autor do procedimento de que não ficou comprovada a origem dos recursos – principalmente em relação aos valores movimentados no Banco Itaú (a contribuinte indicou serem valores provenientes de duas empresas das quais seu marido foi sócio, dado que se tratam de empresas sem atividades regulares e cujo valor da participação no capital social é de pequena monta), foi instaurado Procedimento Fiscal Extensivo junto a SALUSA – Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens, obtendo-se evidências de interposição de pessoas (“laranjas”) na realização de suas operações;*

3. *Verificou-se que: a) a Sra. Anna Nair é, ou foi, funcionária da empresa Santa Rita Adm. Part. S/C Ltda., sociedade sob controle de Manuel Moreira Giesteira, que tem o mesmo endereço da SALUSA em São Paulo; b) o Sr. Clodoaldo Marques da Silva é funcionário da SALUSA, onde ocupa o cargo de Tesoureiro/Enc. Financeiro; c) diversos funcionários (e pessoa ligada) da SALUSA, tanto do escritório em São Paulo, como na sede em Piracicaba, são procuradores da Sra. Anna Nair e do Sr. Clodoaldo nas suas contas-correntes do banco Itaú – Aqs. em São Paulo e em Piracicaba, tais como: Flávio Gutierrez Giesteira – gerente geral; Cleuza Carmo Mascarenhas (ou Cleuza Carmo Mascarenhas Cruz) – assistente de diretoria; Rosivani Ferreira Lima – ex-diretora, funcionária e sócia da SALUSA; Renato Ciccala – marido de Neuza Helena Sciarini Ciccala, ex-diretora e funcionária da SALUSA; d) alguns funcionários da SALUSA, na grande maioria dos cheques emitidos, são seus favorecidos ou destinatários (relaciona);*



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

4. São relacionados vários cheques emitidos pelos citados procuradores, tendo como favorecidos os próprios titulares das contas-correntes e endossados pelo emitente procurador - cheques depositados nas contas de pessoas ligadas a SALUSA – funcionários/procuradores, bem como transferências bancárias e cheques assinados pelo Sr. Clodoaldo, cujos favorecidos foram os mesmos ou outros funcionários da SALUSA, além de fornecedores da empresa;

5. Intimada a pessoa jurídica a comprovar a origem dos referidos depósitos bancários (que alegou desconhecê-los), procedeu a fiscalização uma "circularização" junto a algumas pessoas beneficiárias dos cheques, as quais, em sua maioria, afirmaram que tais cheques foram destinados a empréstimos pessoais, ou apenas foram solicitadas a fazer saques de valores expressivos, em alguns casos depositados em suas próprias contas; destacou o autor do feito, entretanto, duas respostas que comprovariam suas suspeitas, efetuadas pelo sócio de Comércio de Aparas de Papel Schiavinatto e por Pedro Sérgio Carreira de Melo (ex-funcionário da SALUSA);

6. Em face de tais conclusões, foi efetuado o resumo dos créditos/depósitos passíveis de lançamento, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, valores caracterizados como omissão de receitas;

7. Ao final, o autor do feito faz um histórico da composição do capital social da SALUSA, chamando atenção para o fato de que seus fundadores e demais sócios que a sucederam serem pessoas de renda não compatível com as responsabilidades financeiras de uma sociedade por ações, observando, ainda, que a empresa tem hoje, como controladora quase integral, uma sociedade com sede no Panamá, empresa "off-shore", com poucas informações disponíveis quanto a sua existência, além de apontar diversas relações entre seus representantes, demais acionistas e outras empresas interligadas, seja por participação societária, seja por coincidência de endereços, seja pelos mesmos controladores;

Lavrados, em decorrência, autos de infração relativos à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 1387/1393), à contribuição para financiamento da seguridade social – Cofins (fls. 1394/1403) e à contribuição social



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

sobre o lucro – CSL (fls.1404/1409), todos com ciência dada conjuntamente com o auto principal em 06/11/2003.

Também foi lavrado, separadamente, auto de infração para exigência de IPI, o qual fora distribuído para outra Turma de Julgamento em razão da matéria, não sendo, por consequência, objeto deste julgado.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 06.11.2003, apresentou a sua defesa em 04.12.200, conforme fls.1.433/ 1.481, coligindo os documentos de fls. 1.482 e seguintes. São essas, em síntese, as razões impugnativas extraídas, data vênica, da peça decisória de Primeiro Grau:

1) *que, preliminarmente, o lançamento tributário é nulo, por estar fundamentado em provas ilícitamente produzidas, em face das reiteradas quebras de sigilo bancário da Sra. Anna Nair e esposo Sr. Clodoaldo Marques da Silva sem a autorização judicial, questionando, ainda, a aplicação retroativa da LC nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001;*

2) *que o lançamento tributário ao basear-se, apenas, na soma dos depósitos bancários de origem pretensamente não comprovada, deixou de demonstrar a materialidade do fato jurídico tributário, tomando os indícios (depósitos bancários) como ponto de chegada, quando, na realidade, esses deveriam servir como ponto de partida para encontrar a verdade material do fato gerador do imposto (destaques do original); questiona a tese de que o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96 seja capaz de “transformar” uma mera presunção em fato gerador de tributo; acrescenta que o ato administrativo do lançamento tributário deve ser fundamentado, motivado em dados concretos capazes de fazer prova da real ocorrência do fato jurídico tributário, o que não pode ser afastado por lei, assim como o direito à ampla defesa;*

3) *que, além disso, o autor do procedimento autuou pessoa diversa da titular da movimentação financeira, presumindo que essa não tinha origem idônea e*



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

que tais valores não eram da Sra. Anna Nair e do Sr. Clodoaldo, bem como fundamentou suas conclusões em documentos que não conferem legitimidade ao lançamento, dado que das dez solicitações de esclarecimentos encaminhadas a pessoas físicas e jurídicas, apenas duas não corroboram a afirmativa da Sra. Anna Nair de que os valores movimentados são referentes a empréstimos efetuados a terceiros;

4) que a fiscalização se ateve as duas únicas provas divergentes, as quais vêm impugnar pelas seguintes razões: a) as Notas Fiscais emitidas pela Schiavinatto & Calderan Ltda., em nome do Sr. Clodoaldo, nada tem a ver com a empresa (apresenta cópias de outras Notas Fiscais em seu nome), requerendo que referida emitente dos documentos fiscais traga aos autos o canhoto de entrega das mercadorias, bem como apresente os livros fiscais e contábeis, indicando a respectiva folha de seu lançamento contábil; b) a declaração prestada pelo Sr. Pedro Sérgio Carreiro de Melo não foi realizada com a devida isenção de ânimo, visto que tal cidadão era prestador de serviço, que teve sua tentativa de ver reconhecido vínculo empregatício como motorista totalmente rechaçada pelo Poder Judiciário (junta cópia dos respectivos autos judiciais); conclui ser "temerária a imputação da titularidade de contas bancárias a pessoa estranha a relação entre correntista e instituição financeira, sem qualquer prova efetiva de tal fato";

5) questiona a aplicação da multa de 150%, que alega ser verdadeiro confisco, e a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, requerendo, ao final, caso não seja declarada a insubsistência da autuação, que seja reduzida a multa para 20% e a devida aplicação dos juros de 1% ao mês.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 1.513/1.529, a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 5.266 de 18 de março de 2004, e assim sintetizada em suas ementas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.INTERPOSTA PESSOA.

A movimentação, pela interessada, de conta bancária mantida em nome de interposta pessoa, valida a presunção legal de receita omitida, com base nos depósitos efetuados, cuja prova da origem dos recursos utilizados não foi apresentada.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS, COFINS.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento do IRPJ pela íntima relação de causa e efeito existente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade e/ou legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

AMPLIAÇÃO DOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DE LEI.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, apenas ampliou os poderes de fiscalização do Fisco, inclusive quanto a fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência, ficando, pois, afastada a alegação de desrespeito ao princípio da irretroatividade, o qual atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

MULTA. CONFISCO.

O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades, sendo incabível o reexame, pelo julgador administrativo, do juízo de valor adotado pelo legislador para fixar o percentual que cumpra a finalidade de punir o infrator.

JUROS DE MORA. SELIC.

Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, por via postal, em 22.04.2004 (AR de fls.1.539),
apresentou o seu feito recursal em 20.05.2004 (fls.1.545/1.567).



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Adota todas as questões vestibulares desafiadas, incluindo-se as de órbita preliminar (a exemplo da quebra de sigilo bancário sem ordem judicial dos indigitados Sra. Anna Nair e seu esposo, Sr. Clodoaldo Marques da Silva), acrescentando, em grau de preliminar que houve, no caso, cerceamento do direito de defesa, tornando-se insubsistente o voto condutor do *deciso* de Primeiro Grau, onde, em síntese, não restara provada a presunção de omissão de receita, mas sim a existência de um frágil conjunto de indícios isolados. Destaca-se que a Decisão recorrida ignorara parte das provas trazidas aos autos, somente aproveitando aquelas que interessavam às conclusões primárias com o objetivo de que fosse perpetuado o lançamento.

O seu inteiro teor haverá de ser lido em plenário, em face de seu longo texto.

Quanto ao mérito, não inova a sua peça vestibular, contestando, similantemente, a existência da penalidade confiscatória e a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros moratórios.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Arrolamento de bens, às fls.1.545/1.567, e devidamente acolhido pela Autoridade da SRF, às fls.1.585.

É O RELATÓRIO.



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

I. PRELIMINARES DE NULIDADE

I.1. Falta de Enfrentamento das Questões Inconstitucionais

É consabido que o controle de constitucionalidade no nosso ordenamento jurídico é exclusivamente judicial e, em última instância, notadamente confinada na competência da colenda Corte Suprema, a quem cabe o controle cogente da constitucionalidade das leis em nosso ordenamento jurídico. Tal fato não escapou à acuidade do legislador pátrio, ao assentar no CPC, art. 984, essa hipótese muito factível de ocorrência.

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Ora, se o próprio judiciário tem a faculdade de remeter às instâncias superiores as proposições de relevantes indagações jurídicas, não será a parte autora que retirará do julgador administrativo igual prerrogativa.

Sobre o não-enfrentamento das questões de inconstitucionalidade pelas Autoridades Julgadoras de Primeiro grau, vale citar, "data venia", as contra-razões do recurso da Douta Procuradora da Fazenda Nacional (PSFN/Santo Ângelo/RS) Janice Margarete Ruaro Radaelli, da qual extraio o seguinte trecho:

Efetivamente o bom direito não labora em favor da pretensão da recorrente, eis que descabe ao agente público perquirir sobre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou a adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior. A questão da "justiça" ou da "injustiça" dos procedimentos adotados por determinação de lei ou da própria constitucionalidade da norma legal refove à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. A "vontade" do Administrador é a "vontade" da lei. E se a sua ação – que há de decorrer sempre do império legal – no entendimento do cidadão/contribuinte, ferir-lhe direitos, cabe a este submeter a sua inconformidade ao Judiciário.

As Autoridades Julgadoras de Primeiro grau, por determinação legal e regulamentar hão de estar adstritas, com fidelidade, aos atos normativos emanados do órgão a que estão, funcionalmente, subordinadas, sob pena de desobediência funcional. Dessa forma estão obrigadas a aplicar atos legais ou normativos, mantendo eficazes as suas prescrições, de cujo cumprimento a SRF lhe imponha, a teor do art. 77 da Lei nº 9.430/96, Portaria SRF nº 3.608/94, item IV, e da Portaria MF nº 609/99.

Ademais, o tributo subsumido que está ao princípio da legalidade, curva-se, num Estado Democrático de Direito à lei editada pelo poder legislativo (inciso I, art. 48, da CF/88), consentida pela maioria de seus mandatários (art. 1º, § único da CF/88). Existente, cumpre, por outro lado, à administração tributária exercita-la – irrestritamente – conforme os seus postulados.

Preliminar que se rejeita.

I.2. Da Quebra do Sigilo Bancário e do Princípio da Irretroatividade da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/01.

Para responder às indagações formuladas e às irresignações recursais tecidas com o objetivo de se desfechar a nulidade do lançamento fiscal, porque amparado em extratos bancários hauridos sem a devida autorização judicial, e com amparo na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e do art. 1º da Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, importa – pela sua atualidade e pertinência -, colacionar ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, do e.Superior Tribunal de



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

Justiça, em memorável voto condutor do Acórdão relativamente ao Recurso Especial nº 506.232 – PR, de 02 de dezembro de 2003. *Verbis*:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei nº 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei nº 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2002, previa a possibilidade de quebra de sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º do art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: " Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envergar natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade de aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

Em face do exposto, rejeita-se a preliminar suscitada.

II. DO MÉRITO.

II.1. Das Presunções Legais

Trata-se de movimentação financeira bancária em nome conjunto dos indigitados Sra. Anna Nair Marques da Silva e do seu esposo, Sr. Clodoaldo Marques da Silva, de cujo domicílio bancário consta o mesmo endereço da recorrente. Observe-se que os titulares da conta em apreço residem em imóvel modesto locado, não possuindo qualquer imóvel próprio. A esposa declarou, de forma individual, junto à SRF na condição de isenta, em sendo o seu esposo detentor de uma renda anual tributável de R\$ 12.307,00.

Suscitada pelo fisco, alegara em sua defesa – com o apoio de seu advogado, Dr. Marcelo Gomes de Moraes, conforme procuração de fls. 745 - que a sua movimentação bancária provinha de poupanças amealhadas durante toda a sua vida,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

incluindo os dividendos recebidos pelo seu esposo das empresas em que fora sócio e denominadas de Identicolor Laboratório Fotográfico Ltda., e Mil Cores Laboratório Cinematográfico Ltda (fls. 740 a 741).

Numa análise perfunctória, o fisco chegara à conclusão de que as empresas estão na condição de "inaptas" junto à SRF, em face de omissão contumaz na entrega de suas declarações de rendimentos. E mais: que o valor recebido pela saída do sócio, Sr. Clodoaldo Marques da Silva, da primeira empresa citada se, corrigido até os dias de janeiro de 1996 ascenderia à verba de R\$ 595,23. Portanto não se pode atribuir a esse fenômeno a movimentação bancária ora revelada, conclui o digno AFRF.

Além de todas as evidências indiretas, onde pululam procurações conferidas pelos pseudo titulares da conta bancária junto ao banco Itaú S/A a funcionários de empresas ligadas à SALUSA e os da própria SALUSA (vide fls. 1.417/1.421), mais duas evidências cortam cerca a quaisquer discussões acerca do nexo causal entre as denominadas interpostas pessoas e a empresa recorrente (SALUSA); tratam-se de declarações da pessoa jurídica "Comércio de Aparas de Papel Schiavinatto Ltda., onde o seu sócio afirmara que os cheques emitidos e creditados em conta da interposta pessoa tiveram como destinatária a empresa SALUSA, em contrapartida de compras realizadas, consoante as notas fiscais de emissão da recorrente, conforme assinalado às fls. 1.147 a 1.150; e declaração de ex-funcionário da SALUSA, onde restara caracterizada que o esposo de Sra. Anna houvera dado instrução ao declarante para sacar um cheque no valor de R\$ 5.214,10, objetivando-se promover o pagamento de horas extras aos funcionários da empresa SALUSA.

O elenco de provas reunidas pelo Fisco não comporta quaisquer dúvidas acerca do "modus operandi " perpetrado pelos atores intervenientes, sobrelevando-se solar, - na mais tênue análise - o nexo causal entre as interpostas pessoas e a litigante.



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

Trata-se, com todas as luzes, de Presunção *juris tantum*.

“ Ei incumbit probatio que dicit, non que negat ” (Cabe a prova àquele que alega, não ao que nega).

A propósito desse assunto cabe destacar o ensinamento de José Luiz Bulhões Pedreira – Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC – RJ., 1979, pág. 806:

“ O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

A presunção não é um meio de prova, mas o ponto de chegada de um processo mental. É o resultado do processo intelectual, que, este sim, tem seu ponto de partida em determinadas provas, ditas indiciárias. Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido, cuja existência é provável (Becker, Alfredo Augusto).

Dos ensinamentos da própria e competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC retiro, com a devida vênia, de outros julgados, os seguintes magistérios:

“ Na realidade, na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento também por um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a inequívoca relação com uma dada situação de fato. É a chamada prova indiciária”.

Segundo o vocabulário jurídico de “De Plácido e Silva” a prova indiciária é a prova deduzida, decorrente, ou resultante de fatos outros, que conectados



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

convencem a existência de outro fato que se quer comprovar. E, tem sido variada a forma como os tribunais admitem tal prova indiciária.

“ Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (CPP, art. 239). Não se confunde com presunção, ou seja, efeito de que uma circunstância ou antecedente produz, no julgador, a respeito de existência de um fato. (STJ –HC 9.671 – SP – 6ª T. – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – DJU 16.08.1999).

“Predominância da prova indiciária. Admissibilidade dos indícios como método de investigação criminal (art. 239 do Código de Processo Penal). Sistema do livre convencimento motivado, podendo o juiz basear a condenação na prova indiciária que tem a mesma força das demais . “(TRF 2ª R. – Acr 98.02.46347-7 – 3ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Luiz Antônio Soares – DJU 29.06.1999 – p.94).

“O indício vale como qualquer outra prova e impossível o estabelecimento de regras práticas para apreciação do quadro indiciário. Em cada caso concreto, incumbe ao Juiz sopesar a valia desse contexto e admiti-lo como prova, à luz do art. 239, do CPP. Uma coleção de indícios, coerentes e concatenados, pode gerar a certeza reclamada para a condenação.” (TACRIMSP – Ap. 1.108.809/6 – 11ª C.Crim. – Rel. Juiz Renato Nalini – J.28.06.1998) (02.758/583).

“ Indício é meio de prova. CPP, art. 239. El indicio es un hecho (o circunstancia) del cual se puede, mediante una operación lógica, inferir la existencia de otro. “ (Cafferata Nores). (TRF 1ª R. – Acr 96.01.24420 – DF – 3ª T. – Rel. Juiz Tourinho Neto – DJU 06.06.1997).

Também o julgador administrativo, a exemplo do que ocorre no âmbito do processo judicial penal, não está limitado a uma hierarquização preestabelecida dos meios de prova, podendo sedimentar a sua convicção a partir do exame de elementos de variada ordem, desde que estejam esses devidamente juntados ao processo.

Portanto a ponte causal pode, sim, ficar demonstrada por via de um conjunto de elementos que, ao formarem um quadro contundente claro, autoriza concluir, mesmo que por vias indiretas, a mencionada relação de causa-efeito.



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

Indícios de omissão de receitas é que não faltam. A propósito, como relembra o preclaro mestre Hely Lopes Meirelles, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que INDÍCIOS VÁRIOS E CONCORDANTES SÃO PROVA¹, com o que, de plano, este relator poderia dar o assunto por encerrado.

A não ser que se cognominem todos os declarantes – pessoa física e jurídica – de farsantes, e se olvidem todos os contornos que envolveram as interpostas pessoas e os seus desígnios talhados pelos procuradores já nominados no Termo de Constatação Fiscal, é que a peça recursal poderia ter um páldio, porém insustentável fôlego para glorificar a tese que ela encerra. Vale dizer: não se pode admitir que haja uma presunção, por parte da recorrente, de má-fé de todos os depoentes.

II.2. Da Multa com Roupagem de Confisco

Estou convencido que, para a exacerbação da multa, a exigência há de se louvar nas ações e práticas tributárias ilegais indiscutíveis – no mais das vezes iterativas – evidenciadas ou afloradas pela simples enunciação dos fatos, sem quaisquer necessidades de apoios em indícios que possam, por si só, instruir e sustentar a acusação. E mais: a natureza do ato ilícito, nessa ótica, haverá de se materializar não sem um esforço de provas, notadamente hauridas fora dos quadrantes da empresa e, fundamentalmente, sem quaisquer correspondências ou alicerces firmados nas escriturações comerciais ou fiscais do contribuinte; ou, até mesmo, em quaisquer instrumentos de ordem pública. Vale dizer: só perceptível ou detectável nos subterrâneos não muito acessíveis até mesmo aos especialistas, e que a escrituração, por sua vez não terá o condão de reunir os requisitos que possam colaborar para a sua descoberta; nem mesmo há de se admitir, para a qualificação do ilícito, amparo solitário em indícios que não os sejam os vários nitidamente veementes e convergentes, e os não-demonstrados pelos singelos assentamentos contábeis e fiscais. Enfim, o acervo

¹ STF, RTJ 52/140 apud Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 22.ª ed. 1997, p. 97.



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

probante do ato ilícito há de ser obtido à vista de elementos que estão à margem do rotineiro material colocado à disposição do Fisco para o seu conhecimento, análise, convicção e conclusão. Em outros termos: para que se cristalize quanto à sua validade e fundamento há de refugir ao material cognitivo comum das auditorias fiscais regulares.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 419156/RS, DJ., de 10.06.2002, Pág. 162, Relator o ilustre Min. José Delgado, assinalara que (...). *Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (art. 4.º, da Lei n.º 8.218/91). (...). Não se aplica o art. 920, do Código Civil, ao caso, porquanto a multa possui natureza própria, não lhe sendo aplicáveis as restrições impostas no âmbito do direito privado. . A exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.*

Caberia à defesa demonstrar, com dados irretorquíveis, até que ponto a imposição comprometera o patrimônio da autuada, de modo a ficar efetivamente caracterizada a vedação estabelecida na Carta Magna.

A multa, contrariamente ao entendimento da contribuinte, tem o caráter penitencial e decorre de lei. O princípio constitucional da imposição penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir a contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.

Isso posto, mantém essa exigência tal como inicialmente formulada.

II.3. Da Taxa de Juros SELIC



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

Para responder às inúmeras indagações formuladas colaciono trabalho de minha lavra acerca da pertinência da cobrança da taxa de juros SELIC nos créditos tributários.²

² A TAXA DE JUROS NO SELIC , OS ÍNDICES DE INFLAÇÃO, O ANATOCISMO E AS DEMAIS TAXAS DE JUROS PRATICADAS NO MERCADO – Uma Análise Comparada –

A – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

I. ATÉ O ANO DE 2001.

A Lei de Usura consubstanciada no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, dispõe em seu artigo 1º que “ é vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em qualquer contrato taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.” O seu § 3º assinala que a “ taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.” O seu artigo 11 ainda dispõe que o “ contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.”

Conforme jurisprudência do eminente Superior Tribunal Federal, a limitação da taxa de juros de 12% ao ano não tem aplicação no âmbito das Instituições Financeiras. E mais: havendo convenção entre as partes, os juros moratórios obedecerão ao pacto assente na forma dos arts. 1.062 e 1.063 do antigo (de 1916) Código Civil Brasileiro, atualizado até a Lei nº 10.192, de 14.02.2001.²

1ª Inferência: a taxa de juros até então admitida no mercado era de 12% ao ano. Vale dizer: o dobro da taxa de juros legal (de 6% ao ano).

II. APÓS O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Com o advento do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o ordenamento jurídico fora sensivelmente alterado em relação à matéria aqui tratada, onde ficara, de forma iniludível, materializada a revogação dos antigos diplomas, como se se depreender de seu artigo 406, que se transcreve, *in verbis*:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

Observe-se que o artigo trata, ou concede aos encargos de juros exigidos pela Fazenda Nacional a natureza de juros moratórios, deixando ao talante das partes, por outro lado, a convenção ou o pacto dos encargos (liberdade de ajustes).

2ª Inferência: a taxa referencial de Juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – para Títulos Federais, acumulada mensalmente, atualmente prevista na legislação² como encargos moratórios aplicáveis sobre débitos tributários junto à Fazenda Nacional, ficara, no que se refere, convalidada nos limites do que prescreve o seu texto legal. Como ficara convalidada a exigência da taxa de juros de 1% (também nominal) no mês do pagamento do débito em atraso (conforme art.161 do CTN).

Similarmente, consoante o mesmo Código Civil (art. 591), a Taxa de Juros no SELIC, enquanto adotada para cálculo da mora, passou a ser um marco limitador - de teto - para ajustes com fins econômicos (aspectos remuneratórios dos juros)², excluindo-se desse fator inibidor as instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Vale dizer: com a revogação do parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal,² atualmente os juros remuneratórios não encontram mais limitação pela Carta Magna, ficando, agora, ao sabor da legislação ordinária, sem extravasar, reitera-se, a taxa de juros no SELIC ou outra que lhe vier substituir.

Dessarte, também como marco limitador – **agora de piso** – permanecem as taxas de juros de natureza moratória e remuneratória mínimas de 1% (um por cento), fixadas pelo § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.² Isso posto, as taxas de juros moratória e remuneratória poderão flutuar entre a taxa de 1% ao mês (12% ao ano), até algo, respectivamente acima ou no pico máximo – por período de tempo - do percentual estabelecido pela taxa referencial do SELIC. No primeiro caso, impõe-se escoimá-la do exagero perpetrado, máxime do excesso em relação à taxa do SELIC, e aos patamares das taxas praticadas no mercado financeiro – consoante as modalidades de crédito - fato que, se não observado, poderá encontrar resistência no princípio da abusividade ou da vantagem exagerada que emana da vasta jurisprudência judicial.

3ª Inferência: os juros moratórios podem extrapolar os juros do SELIC, desde que haja taxa estipulada e convencionada, livremente. Por outro lado, os juros remuneratórios – ainda que capitalizados anualmente -, em hipótese alguma poderão extrapolar os tetos fixados pelo SELIC.

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades absolutamente distintas, ainda que entre eles não haja distinção matemática no que se refere à periodicidade de sua capitalização. Os **juros remuneratórios** objetivam compensar o mutuante ou o aplicador pela utilização do capital de sua propriedade pelo lapso de tempo em que o tomador passou a dispor dos respectivos recursos até o pagamento do seu principal. Trata-se de um retorno sobre o capital investido e deve ser calculado pelo período em que os recursos – em forma de capital de empréstimo ou de investimento - estiverem na posse do tomador. Os **juros moratórios** têm caráter indenizatório, servindo como desestímulo à impontualidade e incidindo somente em caso de atraso no cumprimento da obrigação. São devidos - tão-somente - após o vencimento da obrigação.



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

Taxa de Juros SELIC no âmbito dos Tributos Federais: art. 13, da Lei 9.065, de 20 de Junho de 1995. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994; pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995; inciso I do art. 84, combinado com o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, acumulada mensalmente.

ALGUNS ESTUDIOSOS ENTENDEM QUE OS JUROS MORATÓRIOS NÃO DEVERIAM AGREGAR - EM SUA COMPOSIÇÃO - UM VALOR NOMINAL, POIS, SEGUNDO ESSES MESMOS ESTUDIOSOS, É SABIDO QUE AQUILO QUE EXCEDER A TAXA DE INFLAÇÃO TEM EFEITOS REMUNERATÓRIOS.

Com base no Código Civil em vigor, combinado com a atual Legislação Ordinária Tributária Federal, a Taxa Referencial de Juros – SELIC - poderá conter a taxa de juros remuneratória – integralmente -, mas não abarcará, necessariamente, a integralidade da taxa de juros moratórios, podendo ser essa maior do que aquela. Em outras palavras: a taxa no SELIC sempre abrigará a Taxa de Juros Remuneratória, mas nem sempre conterà a Taxa de Juros Moratória, frise-se.

4ª Inferência: $JMr \geq SELIC \leq JRm$.² Vale dizer: a taxa de Juros Moratórios poderá ser igual ou maior do que a Taxa Referencial SELIC; e, essa, não comportará que a Taxa de Juros Remuneratória praticada no mercado - admitindo-se inclusive, para essa, capitalização anual -, seja a ela superior.

Dessa forma, por inferência dos textos legais, a Taxa Referencial de Juros (SELIC) – na ótica do novo Código Civil Brasileiro – passa a ser uma taxa de juros de alcance híbrido (moratória por definição legal, mas limitadora dos efeitos remuneratórios em face dos seus contornos legais), admitida para balizar operações financeiras fora do âmbito e do alcance das Instituições Financeiras, além de cumprir os seus desígnios conceptivos de incidência sobre débitos tributários em atraso, ou até mesmo capitais tributários, pelo menos até o penúltimo mês que antecede ao respectivo recolhimento.

B – A TAXA DE JUROS NO SELIC

O Selic é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos título (emissão, resgate, pagamento dos juros e a custódia)

Segundo o BACEN, é a taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dAi (overnight), lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido Sistema na forma de operações compromissadas. Esclarecemos que, neste caso, as operações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

compromissadas são operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte.

Em termos simples, a taxa de juros no SELIC é uma taxa média ajustada dos financiamentos diários - sistema *overnight* - apurados no SELIC para títulos federais com a intermediação exclusivamente de instituições financeiras devidamente habilitadas para tal, a exemplo dos Bancos Comerciais, Bancos de Investimentos, Corretoras e Distribuidoras de Valores.

Ou, ainda, sob outras vestes, a Taxa SELIC é uma taxa nominal observada no mercado, e que reúne em sua formação um componente real (os juros propriamente ditos) e a taxa de inflação – “*ex post*” - no período considerado. Reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta *versus* demanda de moeda). A critério do COPOM (Comitê de Política Monetária), em face de alguma oscilação importante na conjuntura econômica, as Autoridades Monetárias poderão se utilizar de um viés, prerrogativa essa que autoriza o Presidente do Banco Central alterar a meta da taxa SELIC, visando adequá-la às metas de inflação e propiciando ajustes econômicos desejados.

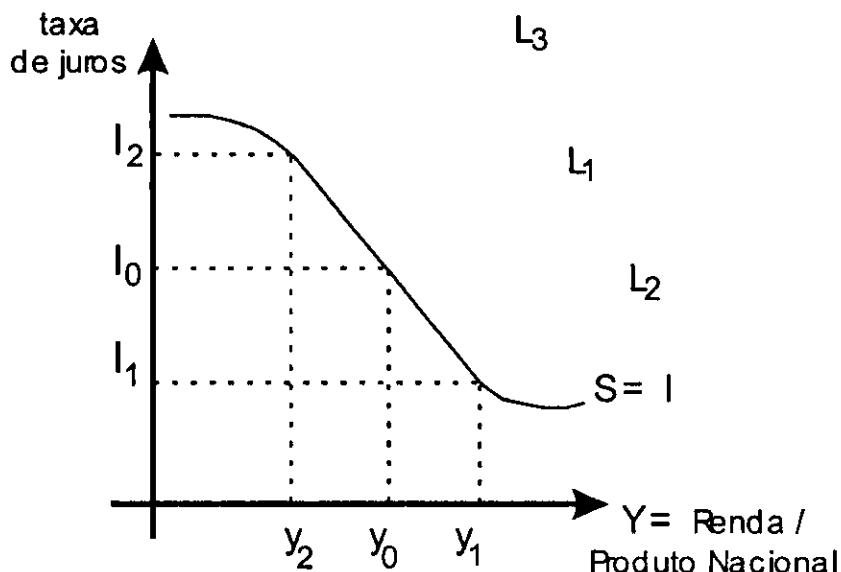
Num exercício – *perfunctório* - inicial de curto prazo *neo-keynesiano*, podemos intuir que, as taxas de juros de mercado tendem a se reduzir de forma cumulativa com a oferta de moeda possibilitada pelos agentes financeiros (expansão monetária, objetivando dar maior liquidez à definhada economia – por expansão dos empréstimos -, notadamente em épocas de retomada de crescimento dos negócios e, conseqüentemente, da renda e do produto nacionais). Tende a alcançar taxas cumulativas ascendentes com a retração dos meios de pagamento da economia, através de sucessões de recursos monetários e sua conseqüente venda de títulos públicos federais antes disponíveis no mercado (ou para queimar alguma gordura por excesso dos meios de pagamento, sem comprometimento das metas de crescimento da economia). Revela, nesse último caso, desaquecimento, pela via monetária, de alguma conjuntura inflacionária, implicando retração dos negócios,² em alguma medida.

O gráfico “01” exhibe curvas hipotéticas revelando as condições de oferta e de demanda de moeda na economia, *vis-à-vis* o nível de produto e renda nacionais. Não se consideraram, em sua representação e análise, aspectos de liquidez e de comportamento de longo prazo, volume de investimentos públicos e privados, por refugirem ao tema central.

Visa - tão-somente – demonstrar como as taxas de juros podem oscilar em função de uma política de expansão e retração dos meios de pagamento e a conseqüência dessa política na oscilação das taxas de juros da economia.



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878



I = a taxa de juros do mercado; L , a oferta de moeda; e $S = I$ é igual ao nível de equilíbrio entre poupança e investimento, respectivamente. O deslocamento da curva de oferta de moeda para a esquerda (sentido ascendente de L_1 para L_3), eleva, na constância dos níveis de poupança e dos investimentos, a taxa de juros I , de I_0 para I_2 ; contrário senso, o seu deslocamento para a direita (de L_1 para L_2), faz com que as taxas de juros sofram redução, de I_0 para I_1 . Observe-se que, na constância da curva de Poupança e Investimento ($S = I$), a elevação da taxa de juros provoca uma retração na Renda Nacional ou no Produto (Y). Tem efeitos expansionistas quando a taxa decai. O leitor poderá estranhar que, no gráfico, as taxas de juros ascendentes provocam uma retração no nível de Produto Agregado (de y_0 para y_2). Ocorre que, se a prioridade for o combate à inflação de demanda pelo viés monetário, essa será a vereda adequada no teórico e limitado modelo proposto, ainda que se possa causar um certo grau de inflação de custo. Por outro lado, é óbvio, também, que a taxa de juros em baixa provocará uma retomada dos investimentos contra um nível de poupança resistente. A pressão de demanda pelos investimentos acaba fazendo com que as taxas de juros subam, podendo até mesmo ultrapassar uma taxa de juros natural (I_0), fazendo a curva $S = I$ se deslocar para a direita (no gráfico não mostrado). Entretanto, importa-me abstrair de maiores análises, pois o objetivo fora menos ambicioso do que o que já fora exposto.

A intervenção efetiva das Autoridades Monetárias no mercado monetário pode ser assim resumida: vamos imaginar a razão entre o valor de face do título da dívida pública federal (BTN – Bônus do Tesouro Nacional, LFT – Letras Financeiras do Tesouro, LFT-A, LFT-B, LTN – Letras do Tesouro Nacional, NTN-A1 – Notas do Tesouro Nacional Subsérie A1, NTN-A3, NTN-A6, NTN-A10, NTN-B, NTN-C, NTN-D, NTN-F, NTN-H, NTN-I, NTN-M, NTN-P, NTN-R2, BBC – Bônus do Banco Central do Brasil, NBCA – Notas do Banco Central do Brasil Série A, NBCE – Notas do Banco Central do Brasil Série Especial, NBCF – Notas do Banco Central do Brasil Série Flutuante) e a taxa de juros do mercado. Ou seja: $vr. da Operação = vr. Título da Dívida Pública Federal / i = taxa de juros$. Quando as Autoridades Monetárias desejam expandir os meios de pagamento objetivando não só a cobertura de déficit orçamentário como também possibilitar a expansão dos agregados macroeconômicos devem entrar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

comprando títulos e, conseqüentemente, entregando moeda ao público (via mercado financeiro). O público, entretanto, só admitirá a venda do título de sua propriedade a um preço elevado. Vale dizer: para se alcançar esse objetivo, o denominador da razão antes enunciada haverá de decrescer o suficiente para que a razão, como um todo cresça, já que o quociente da razão representa o valor da operação ou do título a ser negociado. O denominador, em sendo os juros, haverá de decrescer. O exercício poderá ser levado a termo em sentido contrário.

Daí a taxa de juros ser, ao mesmo tempo, um balizador para que o governo se financie, tomando recursos nos mercados interno e externo, mas também possibilita o exercício de uma política monetária voltada para o controle da inflação e dos demais agregados nacionais. Portanto ela é, ao mesmo tempo, fator inibidor de inflação e, também, de sua realimentação [inflação de custos (oferta) ou de demanda]). Tal análise não pode se descurar da presença da inflação inercial (não de 100%), tendo em vista que os agentes econômicos são capazes de transferir automaticamente para os preços os aumentos de custos efetivos e, ainda os presumidos, de forma recorrente, projetando a inflação passada no momento atual. O trato judicioso de suas variáveis, associado às demais políticas e panoramas interno e externo ditarão os seus patamares, por unidade de tempo (veja comentários sobre viés da taxa de juros).

I.1. O Cálculo da Taxa de Juros no SELIC

Como já se mencionou anteriormente, a taxa de juros no SELIC decorre de uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. Dir-se-á que se trata de média para dados agrupados, por um dia.

O seu cálculo, segundo o Banco Central do Brasil, está condicionado à seguinte metodologia:

$$\left[\left(\frac{\sum_{j=1}^n L_j \cdot V_j}{\sum_{j=1}^n V_j} \right)^{252} - 1 \right] \times 100 \text{ \% ao dia}$$

onde,

L_j: fator diário correspondente à taxa da *j*-ésima operação;
V_j: valor financeiro correspondente à taxa da *j*-ésima operação;
n: número de operações que compõem a amostra.



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

O fator diário é veiculado pelo Banco Central do Brasil. Pode ser definido como o cálculo incidente sobre o valor nominal do título e o pago no seu resgate, objeto da operação compromissada, a despeito da divulgação dos preços unitários aceitos pelo BACEN de recompra e revenda a serem observados no registro das respectivas operações (compromissadas, frise-se). Por exemplo, no caso das LFT, como a relação entre o Preço Unitário (PU) de Volta e o Preço Unitário de Ida. Ou seja: $PU \text{ de Volta} / PU \text{ de Ida} = I$.

A taxa de remuneração dos papéis será igual a $I = (I - 1) \times 100$,

onde:

I = expressa com 6 (seis) casas decimais.²

Alguns outros títulos, como o Bônus do Tesouro Nacional, Notas do Tesouro Nacional, entre outros, têm a atualização do valor nominal obedientes à variação da cotação de venda de dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres.

I.2. Os Fatores de Acumulação Diários, Mensais e Anuais da Taxa de Juros no SELIC

Pela fórmula antes coligida, V_j é o peso no cálculo da média ponderada. Esse valor vezes o fator médio diário - nas respectivas operações - elevado a 252 dias (dias úteis do período anual de referência) darão o valor, no ano, acumulado efetivo da taxa SELIC²; ou seja: a fórmula demonstra o fator médio, por dia (que varia de acordo com o peso da operação), acumulado anualmente, frise-se.

O Banco Central, em 01 de março de 2004, informara a taxa média ponderada e ajustada de todas as operações de financiamento (Fator Diário Médio Ajustado) para essa data como sendo algo em torno de 1,00059906. Esse valor elevado a 252 dias dará a medida do fator de acumulação anual projetado de 16,29%.

Até o dia oito de março de 2004, a taxa SELIC mensal ocorrida era de 1,00059906 elevado a 6 dias úteis = 1,003599.

O leitor mais interessado poderá fazer o mesmo cálculo amparando-se em vários instrumentos: máquina calculadora científica do próprio micro, planilha EXCEL, ou uma máquina HP. Vamos demonstrar as três possibilidades:

a) Calculadora Científica do *notebook*/microprocessador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

INSERIR	CLICAR	DIGITAR	RESULTADO
1,00059906	x^y	252 = dias úteis	1,16290 $1,16290 - 1,00 = 0,16290 \times 100 = 16,29 \%$

b) Planilha Eletrônica EXCEL.

Acessar a função (f_x); clicar na categoria da função (Financeira); e localizar o nome da função denominada VALOR FUTURO (VF) na caixa de diálogo (retorna o valor futuro de um investimento a taxa de juros constante).

Taxa dividida por 100	N _{per}	P _{gto}	VP	RESULTADO
$1,00059906 - 1,00 =$ $0,00059906$	252	0,00	-100,00 *	116,29 $116,29 - 100 = 16,29 \%$

c) HP - 12.

n	i/100	PV	PMT	FV
252	0,00059906	- 100,00 *	0,00	116,29 $116,29 - 100 = 16,29 \%$

*Valor base.

Se, contrário senso, desejar o leitor calcular o fator diário a partir da taxa mensal (sentido inverso), deverá, na hipótese de uso de CALCULADORA FINANCEIRA inserir, nessa ordem, ou seja, da esquerda para a direita, 1,1629, x^y , $1/252 = 0,003968$. No caso de emprego do EXCEL, obediente à mesma ordem, utilizar a função financeira TAXA, anotando como Nper = 252; P_{gto} = 0,00; V_p = - 100,00; e, VF = 116,29. No caso da utilização da HP, n = 252; PV = -100,00; PMT = 0,00; e FV = 116,29. Vide Item "C", subitem " 13 " para ampliar o seu entendimento.

I.3. O Cálculo do Fator Diário, o Fator de Correção Diário, o Fator Mensal e o Fator Acumulado Anual da Taxa de juros SELIC.

Para melhor ainda compreender os vetores da taxa de juros SELIC, vamos, agora, incursionar por outras sendas, *pari pasu*.

Conforme amplamente demonstrado, os Fatores Diários (L_j) havidos por ponderação das taxas de operações de financiamento de títulos públicos (V_j), transacionados por um dia são acumulados, diariamente, ou seja, são capitalizáveis diariamente, segundo os dias úteis do mês. A sua capitalização será armazenada sob a égide de Fator Diário de Correção. Esse Fator de Correção no último dia útil do mês sob referência indicará a taxa de Juros no SELIC para o mês (Fator Mensal). Esses fatores mensais, por sua vez, capitalizados mês-a-mês, desaguarão no Fator Acumulado no Ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

Seja a seguinte tabela extraída do portal do Banco Central do Brasil:

Data	Fator Diário	Fator de Correção
02/01/2003	1,00088270	1,000882700000000
03/01/2003	1,00088270	1,001766179159290
06/01/2003	1,00088270	1,002650438165634
07/01/2003	1,00088270	1,003535477707403
08/01/2003	1,00088270	1,004421298473575
09/01/2003	1,00088270	1,005307901153738
10/01/2003	1,00088270	1,006195286438086
13/01/2003	1,00088270	1,007083455017425
14/01/2003	1,00088270	1,007972407583169
15/01/2003	1,00088270	1,008862144827342
16/01/2003	1,00088270	1,009752667442582
17/01/2003	1,00088270	1,010643976122133
20/01/2003	1,00088270	1,011536071559856
21/01/2003	1,00088270	1,012428954450222
22/01/2003	1,00088270	1,013322625488315
23/01/2003	1,00089857	1,014233166799900
24/01/2003	1,00089857	1,015144526296592
27/01/2003	1,00089857	1,016056704713586
28/01/2003	1,00089857	1,016969702786740
29/01/2003	1,00089857	1,017883521252573
30/01/2003	1,00089826	1,018797845304374
31/01/2003	1,00089794	1,019712664641586

O cálculo da última coluna fora construído a partir da capitalização do Fator Diário, ou seja: $1,00088270 \times 1,00088270 \times 1,00088270 \times \dots \times n = 1,019712664641586$ que, subtraído de 1,00 = 0,019712664641586. Esse número vezes 100, com arredondamento até duas casas decimais, darão 1,97%. Ou, $1,00088270$ elevado a 15 x $1,00089857$ elevado a 5 x $1,00089826$ x $1,00089794$ = $1,019712664641586$ = 1,97%.

Observe-se que, para cada Fator Diário distinto em relação ao anterior, ter-se-á uma taxa anual ou mensal, projetada de forma diferenciada. A taxa projetada anual será obtida através do Fator Diário do último dia útil do mês elevado a 252 dias úteis, reitera-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

Utilizando agora as nossas já conhecidas calculadoras:

a) Calculadora Científica do *notebook*/microprocessador.

INSERIR	CLICAR	DIGITAR	RESULTADO
1,00089794	x^y	252 = dias úteis	1,2538 $1,2538 - 1,00 = 0,2538$ $\times 100 = 25,38\%$

b) Planilha Eletrônica EXCEL.

Acessar a função (f_x); clicar na categoria da função (Financeira); e localizar o nome da função denominada VALOR FUTURO (VF) na caixa de diálogo (retorna o valor futuro de um investimento a taxa de juros constante).

Taxa dividida por 100	N _{per}	P _{gto}	VP	RESULTADO
$1,00089794 - 1,00 =$ $0,00089794$	252	0,00	-100,00 *	125,38 $125,38 - 100 = 25,38 \%$

c) HP - 12.

n	i/100	PV	PMT	FV
252	0,00089794	- 100,00 *	0,00	125,38 $125,38 - 100 = 25,38 \%$

*Valor base.

I.4. A Composição e Estrutura da Taxa SELIC na Cobrança de Débitos Tributários.

O recolhimento - em atraso -, dos Tributos Federais tem incidência a partir da taxa no SELIC mensal (decorrente da cumulatividade dos fatores diários úteis), em sendo essa taxa capitalizada mensalmente até o mês anterior ao recolhimento, porém sempre somada a 1% no mês do efetivo recolhimento.

Por exemplo: o mês de fevereiro de 2004 tivera 18 (dezoito) dias úteis (02,03,04,05,06,09,10,11,12,13,16,17,18,19,20,25,26 e 27). O Fator Diário decorrente da fórmula já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

demonstrada acusa para o último dia útil, ou seja, para 27.02.2004 (último dia útil do mês), 1,00059940. Utilizando-se de uma das “calculadoras “ já demonstrada e disponível, ter-se-á, como resultante do fator diário elevado a 18, o Fator Mensal de 1,01084394 . Esse fator subtraído de 1,00 vezes 100, dará o percentual de 1,08 (vide tabela construída pela SRF).

A mesma tabela da SRF exhibe, por exemplo, para débitos vencidos em dezembro de 2003, o percentual SELIC de 3,35%. Como fora construída ? De forma composta, ou seja, com capitalização mensal: 1,0127 (taxa SELIC de jan, de 2003) x 1,0108 (taxa SELIC de fev. de 2004) + 1 % (um por cento).

I.5. A Taxa de Juros SELIC e os Índices de Inflação.

Como já houveramos consignado, a taxa de juros no SELIC é uma taxa de natureza nominal. Portanto em sua formação há convergência, potencialmente, de dois vetores: o índice de inflação e a verdadeira taxa de juros – que serve para financiar as despesas orçamentárias do Governo - ((a real (e aquela que excede os níveis reais determinados pelos indexadores inflacionários)).

Em dezembro de 2003, e no início do ano de 2004, as principais taxas de inflação mensais medidas pelos indicadores de preços tecidos por diversos organismos, assim se posicionaram:

TABELA A

Período	IPCA	INPC	IGP -M	IGP -DI	IPC - FIPE
DEZEMBRO/2003	0,52	0,54	0,61	0,60	0,42
JANEIRO/2004	0,76	0,83	0,88	0,80	0,65
FEVEREIRO/2004	0,61	*	0,69	*	*

*Não disponíveis.

Nesse mesmo período, a Taxa de Juros no SELIC estava assim registrada:

TABELA B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

PERÍODO	SELIC em %
DEZEMBRO/2003	1,37
JANEIRO/2004	1,27
FEVEREIRO/2004	1,08

Dessa forma, é possível calcular os impactos das taxas de inflação – segundo os vários indexadores da economia - na composição da taxa de juros SELIC.

A taxa real de juros (descontada a inflação) é medida pelo quociente entre a taxa nominal de um determinado período e a expectativa de inflação verificada para o próximo período (subsequente). Já se tendo os índices de inflação, é possível, então, para cada um dos indexadores, calcular-se a taxa real de juros.

Inicialmente, tomemos a taxa de juros no SELIC, em dezembro de 2003. Para esse mesmo período a taxa de inflação - pelo IPCA - verificada o foi de 0,52.

Fazendo o cálculo: $1,0137 / 1,0052 = 1,0085 - 1,00 = 0,0085 \times 100 = 0,85\%$.

Portanto a taxa SELIC em dez./03 atingira um percentual real de 0,85%.

Os mesmos cálculos poderão ser estendidos aos demais indexadores e meses, conforme a Tabela C:

TABELA C (em %)

TAXA DE JUROS SELIC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79

Acórdão nº : 107-07.878

INDEXADORES	DEZEMBRO/2003	JANEIRO/2004	FEVEREIRO/2004
	Real	Real	Real
IPCA	0,85	0,61	0,47
INPC	0,83	0,44	-
IGPM	0,76	0,39	0,39
IGP-DI	0,77	0,47	-
IPC	0,95	0,62	-

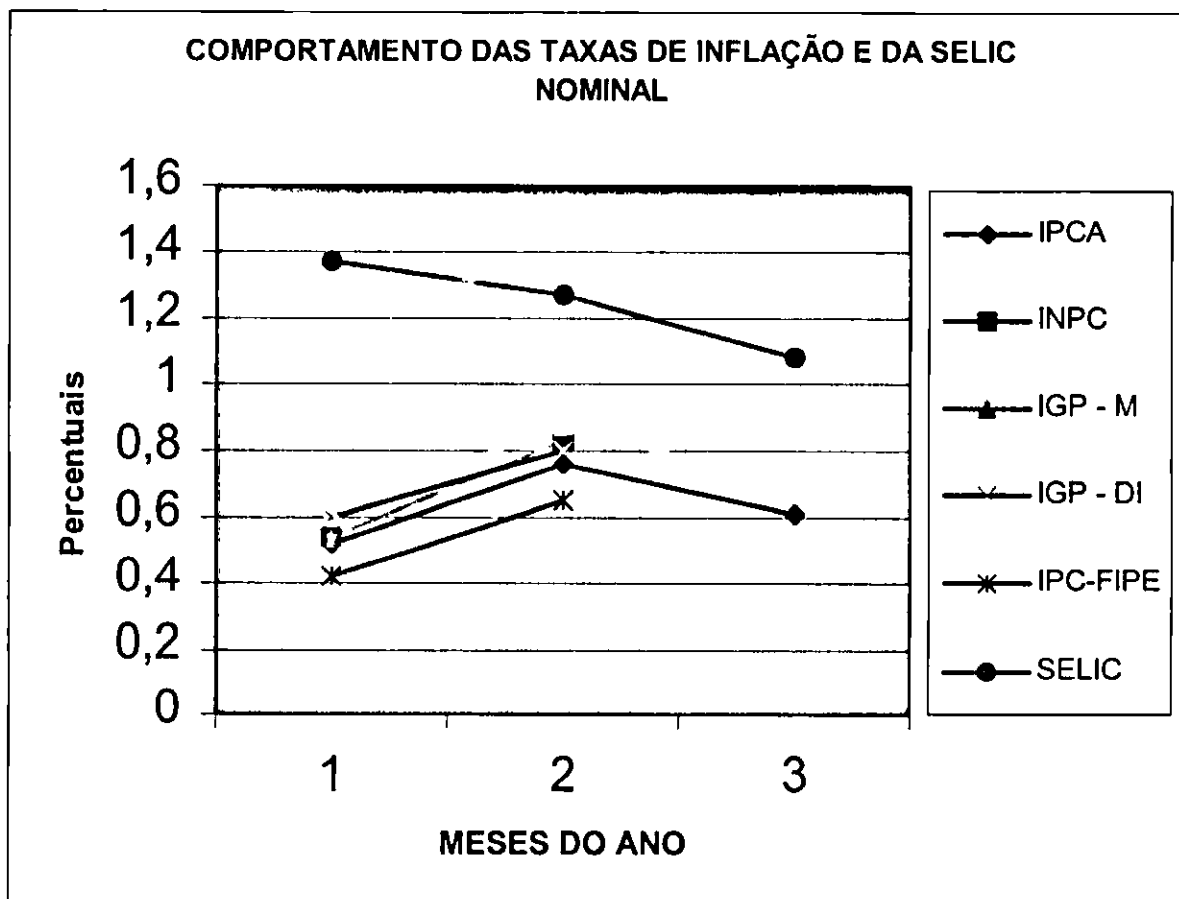
Observe-se que, por essa pequena amostra, a participação do componente nominal não obedece a uma constância.

Os Gráficos 02 e 03, em seqüência, demonstram, respectivamente o comportamento nominal da taxa de juros SELIC em relação aos demais indexadores de inflação (conforme dados das Tabelas reunidas "A" e "B"), e as taxas reais de juros SELIC (Tabelas reunidas "B" e "C"):

Gráfico 02



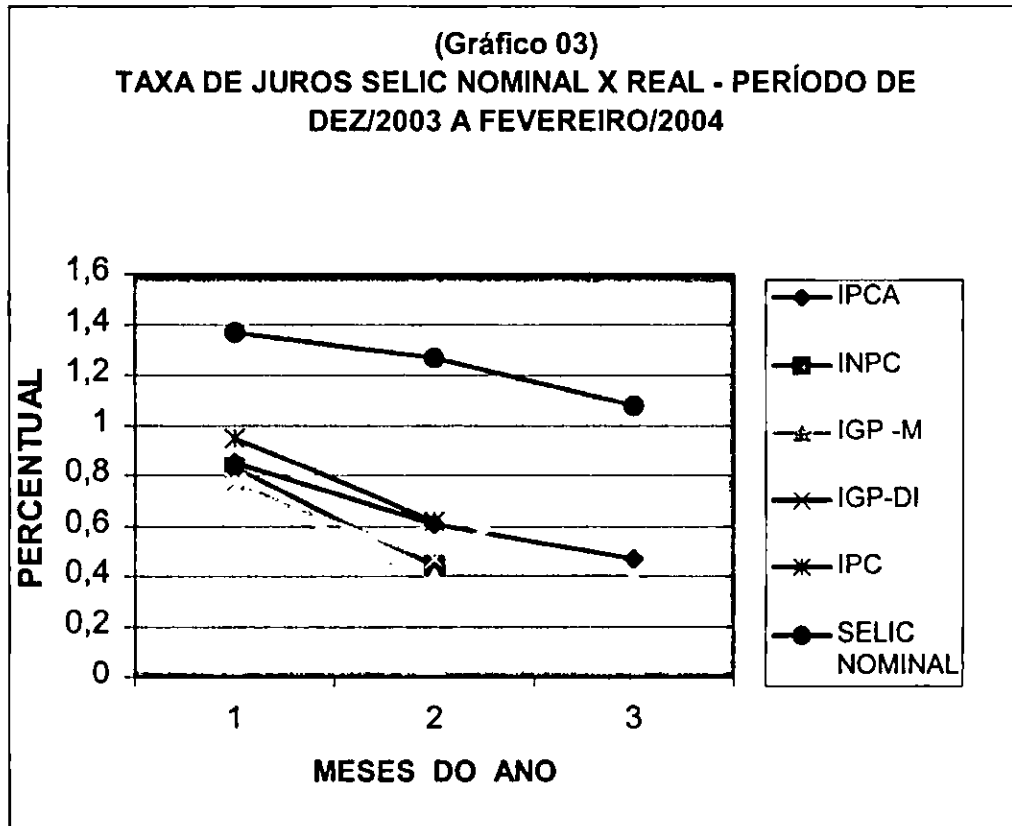
Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878



Pelo gráfico "02", a Taxa de Juros SELIC nominal é a que se encontra mais acima em relação aos índices de inflação. De cima para baixo, nessa ordem, encontram-se as curvas do SELIC, IPCA, INPC, IGP-M, IGP-DI, e IPC-FIPE. Percebe-se que, a partir do mês de janeiro de 2004, a taxa de juros SELIC passou a ter uma tendência decrescente, guardando uma certa proporcionalidade com o declínio das taxas de inflação do mesmo período. Tal análise, entretanto, deve ser vista com certa reserva, tendo em vista que a amostra é significativamente diminuta.



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878



Pelo gráfico “03”, a Taxa de Juros SELIC nominal é a que se encontra no ramo superior. De cima para baixo, nessa ordem, encontram-se as curvas representativas da Taxa de Juros SELIC REAL (descontada a inflação e segundo os diversos indexadores), IPC, IPCA, INPC, IGP-DI, e IGP-M.

Obs.: as demais linhas (IPC, IGP-M...etc) demonstram a taxa SELIC em termos reais, ou seja, aquela que remanesce após o desconto das respectivas taxas de inflação (Dados extraídos das Tabelas “B” e “C”). Não obstante o tamanho tímido da amostra, há de se observar que as taxas de juros reais - obedientes aos diversos indexadores de inflação da economia – mantém um declínio compatível com a curva descendente do IPCA, anotando-se, entretanto, que a taxa de juros reais ainda é alta, fato que se justifica, até certo ponto, em face da necessidade de financiamento dos apreciáveis déficits experimentados pela nossa economia.

C- A FALÁCIA DO ANATOCISMO

As decisões dos Tribunais pátrios não são convergentes em relação à aceitabilidade quanto à natureza dos juros praticados no mercado, incluindo-se, até mesmo, em alguns casos, as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

Instituições Financeiras. Alguns julgados – não poucos – condenam a prática de capitalização dos juros, desde que não anual, taxando tal exercício de abusivo e exagerado (salvo se a capitalização de juros se mostrar admissível, por lei). Os defensores dessa tese esposam a convicção de que, independentemente do contrato, se os juros acordados declinarem, o credor deverá abandonar a taxa prevista e passar a aplicar os juros de mercado. Por outro lado, algumas festejadas sentenças admitem a contratação de juros, desde que tais taxas não extravasem a taxa média de mercado, impondo-se, em cada caso, que se evidencie o abuso alegado.

Essa proibição já constava do art. 4º da Lei de Usura que o novo Código Civil Brasileiro reeditou, sublinhando-se, entretanto, que tal impasse ainda não fora ultrapassado. O seu art. 591 definira que os juros remuneratórios poderão ser capitalizados anualmente, porém desde que limitados a prática aos limites prescritos pelo art. 406 do mesmo código. Vale dizer: *segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Curioso que, não obstante a taxa de juros SELIC ser uma taxa com temporalidade voltada para a capitalização diária, ainda assim serve, à luz da lei das leis, para limitar a utilização de juros só admissível, se com capitalização anual.

Estou convencido que a análise deveria ser feita caso-a-caso. É perfeitamente factível uma taxa de juros simples (ou de juros ordinários) ultrapassar, em percentual, uma taxa de juros capitalizada, por exemplo, mês-a-mês.

01. Nas dissertações anteriores os indicadores SELIC apontavam para uma taxa de juros nominal acumulada ao ano de 16,29% (vide subitem "1.2"). Em termos mensais, esse percentual esposava uma taxa média de juros mensal $0,0127 = 1,27\%$. Se, na outra ponta, houvesse uma contratação a juros compostos de 1% ao mês, ter-se-ia ao cabo dos doze meses a taxa acumulada de $1,1268 - 1 \times 100\% = 12,68\%$. Esse percentual – NOMINALMENTE - seria inferior à taxa do SELIC, em aproximadamente, 22%.

Obediente à literalidade da lei, se o que fora acordado quedou-se abaixo do limite fixado pela norma legal, ferira de morte, por outro lado, as prescrições, *in fine*, da mesma norma, tendo em vista que a capitalização operou-se mensalmente.

02. Por uma outra vertente de análise, poder-se-ia adotar como taxa de juros simples a mesma que fora imposta, anualmente, pelo SELIC. Ou seja: admitir-se-ia, como taxa mensal, $16,29\% / 12\% = 1,36\%$. Esta é maior do que aquela; porém essa pode, por não ter se originado pela via da capitalização, até mesmo mês-a-mês; aquela não!!!!!! Pasmem!!!!!!

03. Uma outra confusão que se faz é quando há capitalização mensal de uma taxa de 12% (nominal) ao ano. Ao invés de se usar juros simples mensais de 1%, adota-se o fator de acumulação mensal, ou sujeito a uma outra unidade de tempo menor do que a anual. Ocorre, como se demonstrará, que uma taxa de 12% ao ano, ao ser capitalizada mês-a-mês, tem equivalência com a taxa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

anual, de sorte que, ao final do ciclo (durante o mesmo prazo), os montantes produzidos serão iguais. Daquela, ao final, essa não diferirá.

04. Já se definiu que uma taxa equivalente de juros é aquela que, *fornecida em unidades de tempo diferentes que, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo produzem um mesmo montante acumulado ao final daquele prazo, no regime de juros compostos* (Abelarado de Lima PUCCINI, *in* Matemática Financeira, Edit. Saraiva, 6ª Edição, 200/SP).

Em outras palavras, é aquela em que a unidade referencial de seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

05. Por exemplo: uma taxa de juros de 12% ao ano, capitalizada mensalmente será igual a 1,0095, ou 0,95%. No regime de juros simples, essa taxa mensal seria de 1%.

06. Ocorre que, se o leitor aplicar a primeira sobre um capital de 100,00 UM contratado, por exemplo, no primeiro dia útil do mês de janeiro, obterá: $(1,0095)$ elevado a $12 \times 100,00$, ou $100,00 \times (1 + 0,0095)$ elevado a $12 = 120,00$ UM. No regime de juros simples, $12\% \times 100 = 120,00$. Idêntico valor. Complemente os seus estudos analisando os exemplos do subitem “ 13 – Propostas ”.

07. Se o prazo de capitalização for menor ou maior do que 1 (um) ano, aí sim, ter-se-á um montante de encargos decorrentes da aplicação da taxa de juros simples, respectivamente SUPERIOR ou INFERIOR à verba apurada por capitalização mês- a- mês. Vide desenvolvimento em “13.02”.

08. Dessa forma, nesse último caso, a capitalização mensal dera lugar, respectivamente, a um montante maior e menor de encargo como poderia, contrariamente, imaginar alguém que se dispusesse a atacar ou infirmar a prática de juros sobre juros no primeiro ano (vide exposição obediente a uma outra variante no subitem “ 13 “, à frente.

09. A adoção da mesma fórmula para o ano seguinte ao primeiro período de doze meses continuará não exacerbando ou, quem sabe, até mesmo exacerbando os montantes em jogo, pois as diferenças em favor das taxas de juros simples continuarão a sua progressão, tendo em vista que os percentuais das taxas, conforme já exposto, permanecerão equivalentes. Conforme se demonstrará em “ 13 “, há casos em que tal fato não ocorrerá.

10. O que não se admitiria seria a hipótese de se trabalhar com taxas de juros, por exemplo, com periodicidades mensais, a partir de uma taxa nominal anual, cujo resultado extrapolasse os limites legais (vide subitem “ 12 “).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

11. Vamos retornar à taxa de juros SELIC para o ano de 2004, fixada, ainda que precariamente, em 16,29% (quando da conclusão desse trabalho, essa taxa fora reduzida, por um viés de política monetária).

12. Se dividíssemos essa taxa por 12 meses obter-se-ia uma taxa mensal média de 1,3575 %. Se, a partir daí, concedéssemos um tratamento de juros compostos a essa taxa (taxa efetiva mensal), com certeza, ao final de 1(um) ano, obter-se-ia uma taxa exacerbada (ainda que abaixo do mercado), mas superior à própria taxa de juros SELIC.

$i \text{ anual} = (1,01375) \text{ elevado a } 12 = 1,1781$ que, subtraído de 1,00 vezes 100, desaguará em 17,81%. Portanto, superior à taxa de juros SELIC, fato que seria condenável.

13. Do que o leitor não poderá se distanciar e nem confundir com tudo mais que fora exposto, admitindo-se cautela em sua análise, é o que se passará a demonstrar quando se compara uma aplicação ou contratação a uma taxa de juros simples em cotejo com uma de igual percentual, mas capitalizada por qualquer outra unidade de tempo. Embora as duas taxas nominalmente (não a taxa efetiva) sejam idênticas, no segundo caso a base mais alta - após a primeira incorporação dos juros ao principal - propiciará, por esse motivo, um maior juro financeiro. Também vamos demonstrar os efeitos da taxa efetiva, comparando-se os seus efeitos, ou seja, entre a taxa de juros simples e a equivalente sobre o mesmo principal e periodicidade temporal.

I.1. PROPOSTAS

Proposta 13. 01: vamos imaginar que um principal de uma dívida de 20.000 UM, expressamente contratada, submetido a uma taxa de juros de 18 % ao ano, tenha o seu vencimento um ano após à sua contratação.

a) Utilizando-se os juros simples de 1,5% ao mês (18% / 12) .

Aplicando a fórmula:

Montante = Principal x (in) = Montante = 20.000 UM x (1 + 0,015 x 12 meses) =

20.000 UM x (1,18) = 23.600 UM

Em 31.12. os encargos de juros atingirão a cifra de 3.600 UM; o montante, 23.600 UM.

b) capitalização mês – a - mês, aplicando-se a taxa equivalente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

$$(1 + i \text{ anual}) = (1 + i \text{ mensal}) \text{ elevado a } 12 = (1 + 18\%) = (1 + 0,18) \text{ elevado a } 12$$

$$1 / 12 - 1,00 = 1,0138884 \text{ elevado a } 12 = 1,18 \times 20.000 \text{ UM} = \text{Valor do Contrato: } 23.600 \text{ UM}$$

Proposta 13.02: vamos, agora, imaginar que um principal de uma dívida de 20.000 UM, expressamente contratada, submetido a uma taxa de juros simples de 18 % ao ano, tenha o seu vencimento após cinco (5) e quinze (15) meses, respectivamente, da sua contratação.

a) Operação com prazo de 5 (cinco) meses.

$$a . 1 . \text{Juros Simples} = i \text{ mensal} = 18 \% / 12 = 1,50 \% = 0,015 \text{ ao mês}$$

$$n = 5 \text{ meses}$$

Valor da Contratação: 20.000 UM

Aplicando a fórmula:

$$\text{Montante} = \text{Principal} \times (1 + i n) = \text{Montante} = 20.000 \text{ UM} \times (1 + 0,015 \times 5 \text{ meses}) =$$

$$20.000 \text{ UM} \times (1,075) = 21.500 \text{ UM}$$

a . 2 . Juros Compostos – Taxas Equivalentes

$$(1 + i \text{ mensal}) \text{ elevado a } 5 = (1,015) \text{ elevado a } 5 = 1,0773, \text{ que fornece:}$$

$$i \text{ mensal} = (1,0773) \text{ elevado a } 1/5 = 1,015003014$$

donde se conclui que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

$i \text{ anual} = (1,015003014) \text{ elevado a } 12 = 1,1957 - 1,00 = 19,57 \% \text{ ao ano.}$

a . 2 . 1. Montante = $(1,0773) \times 20.000 \text{ UM} = 21.546 \text{ UM}$

b) Operação com prazo de 15 (quinze) meses.

b . 1 . Juros Simples = $i \text{ mensal} = 18 \% / 12 = 1,50 \% = 0,015 \text{ ao mês}$

$n = 15 \text{ meses}$

Valor da Contratação: 20.000 UM

Aplicando a fórmula:

Montante = Principal $\times (i \ n) = \text{Montante} = 20.000 \text{ UM} \times (1 + 0,015 \times 15 \text{ meses}) =$

$20.000 \text{ UM} \times (1,225) = 24.500 \text{ UM}$

b . 2 . Juros Compostos – Taxas Equivalentes

$i \text{ mensal} = (1 + i \text{ mensal}) \text{ elevado a } 1/15 = (1,225) \text{ elevado a } 1/15 = 1,0136, \text{ que}$

fornece:

$i \text{ anual} = (1,0136) \text{ elevado a } 12 = 1,1760 - 1,00 = 17,6 \%$

donde se conclui que:

b . 2 . 1. Montante = $(1,1763) \times 20.000 \text{ UM} = 23.526 \text{ UM}$

b.2.2 . Juros no período de 15 meses = 3.526 UM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

PRAZO	JUROS SIMPLES EM %			JUROS COMPOSTOS EM %		
	Taxas	Montante	Juros EM UM	Taxas	Montante	Juros EM UM
Cinco meses (05)	7,5	21..500	1.500	7,73 %	21.546	1.546
Quinze meses (15)	22,5%	24. 500	1.500	17,63 %	23.526	3.526
TAXA DE JUROS SIMPLES X TAXA EQUIVALENTE ANUAL						
Contratação com Prazo de	Taxa de Juros Simples Anual %		Taxa de Juros Composta Anual em % (Efetiva)			
Cinco meses (05)	18		19,57			
Quinze meses (15)	18		17,63			

Análise das Propostas:

para prazos de contratação abaixo de 12 meses, a taxa efetiva mensal sempre será maior do que a taxa sujeita ao mesmo prazo a juros simples (Proposta 13.02);

para prazos de contratação em que as taxas sejam iguais para o mesmo período, a taxa efetiva anual será sempre igual à taxa de juros simples (Proposta 13.01); e

para prazos de contratação superiores, a taxa efetiva anual sempre será menor que a correspondente taxa de juros simples (13.02).

Proposta 13.03: por fim, vamos imaginar que um principal de uma dívida de 20.000 UM, expressamente contratada, submetido a uma taxa de juros de 18 % ao ano, tenha o seu vencimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

um ano após à sua contratação, dessa feita a juros simples, entretanto inadvertidamente capitalizados mês - a - mês.

b) capitalização mês-a-mês, aplicando-se a taxa efetiva.

i nominal = 18% ao ano.

Capitalização mensal - Taxa Efetiva:

i mensal = 18 % / 12 = 1,5% ao mês

i em 12 meses = 1,5 /100 = 0,015 + 1,00 = 1,015, que será igual a (1,015) elevado a

12 = 1,1956 x 20.000 UM = 23. 912 UM.

Taxa de Juros anual capitalizada mês - a - mês: = 19,56

14.Todos os cálculos antes demonstrados poderão ser executados pelo uso das calculadoras:

a) Calculadora Científica do *notebook*/microprocessador.

Propostas	Letras	INSERIR	CLICAR	DIGITAR	RESULTADO
13.01	b	1,18	x^y	1/12 = 0,08333	1,0138884
		1,0138884	x^y	12	1,18
13.02	a.2	1,015	x^y	5	1,0773
		1,0773	x^y	1/5 = 0,20	1,015003014
		1,015003014	x^y	12	1,1957
	b.2	1,225	x^y	1/15 = 0,06666	1,0136
1,0136		x^y	12	1,1760	
13.03	b	1,015	x^y	12	1,1956

b) Planilha Eletrônica EXCEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

Acessar a função (f_x); clicar na categoria da função (Financeira); e localizar o nome da função denominada VALOR FUTURO (VF) na caixa de diálogo (retorna o valor futuro de um investimento a taxa de juros constante).

Propostas	Letras	Taxa dividida por 100 – 1,00	N _{per}	P _{gto}	VP	RESULTADO
13:01	b	0,18	1/12	0,00	-100,00 *	1,0138884
		0,0138884	12	0,00	-100,00 *	118,00-100=18%
13.02	a.2	0,015	5	0,00	-100,00 *	107,73-100=7,73%
		0,0773	1/5	0,00	-100,00 *	101,50-100 =1,50%
		0,015003014	12	0,00	-100,00 *	119,57-100 =19,57%
	b.2	0,225	1/15	0,00	-100,00 *	101,3621-100= 1,0136
		0,0136	12	0,00	-100,00 *	117,63 -100=17,63%
13.03	b	0,015	12	0,00	-100,00	119,56-100=19,56%

c) HP – 12.

Proposta	Letras	n	i /100	PV	PMT	FV
13:01	b	1/12	0,18	- 100,00	0,00	101,38884
		12	0,0138884	- 100,00	0,00	118,00-100=18%
13.02	a.2	5	0,015	- 100,00	0,00	107,73-100=7,73%
		1/5	0,0773	- 100,00	0,00	101,50-100 =1,50%
		12	0,015003014	- 100,00	0,00	119,57-100 =19,57%
	b.2	1/18	0,225	- 100,00	0,00	101,3621 - 100= 1,013621
		12	0,013621	- 100,00	0,00	117,27 -100=17,63%
13.03	b	12	0,015	- 100,00	0,00	119,56-100=19,56%

*Valor base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

A análise secundária dos resultados expostos poderá demonstrar que a capitalização só terá algum impacto ascendente em relação aos juros simples se as taxas não forem equivalentes, conforme Proposta 13.03; ou, nos casos em que as taxas anuais capitalizadas mês - a - mês tiverem prazo inferior a 12 meses. No caso de taxas equivalentes não há nenhuma ofensa em termos dos montantes havidos, não obstante a capitalização ter ocorrido mês-a-mês. Observe-se que a taxa de juros simples, efetiva e equivalente podem sofrer alternâncias em seus resultados finais, podendo uma superar a outra, dependendo do prazo de aplicação. Por isso que, nos demonstrativos anteriores (conforme exibido no item 06), descontamos da própria taxa de juros os efeitos que desenvolvemos em "13", a exemplo do item "b - Proposta 13.01", do presente modelo.

Deve-se tirar a seguinte conclusão: a análise há de ser levada a efeito caso - a - caso, pois uma decisão no primeiro momento poderá indicar um caminho completamente equívoco.

15. Estou convencido que deverá ser descartada a condenação perpetrada à capitalização diária, mensal ou anual, salvo se essa possibilitar a prática de taxa de juros superior ao SELIC ou acima da média do mercado financeiro por modalidade de crédito (art. 406 CC). Ou a prática de exigência de taxa de juros nominal sobre preços indexados, desde que resulte em montantes exacerbados (superiores à taxa média SELIC ou a de mercado). Se não observado esses axiomas, corre-se o risco de se condenar uma taxa efetivamente tímida e levar ao *podium* uma taxa abusiva.

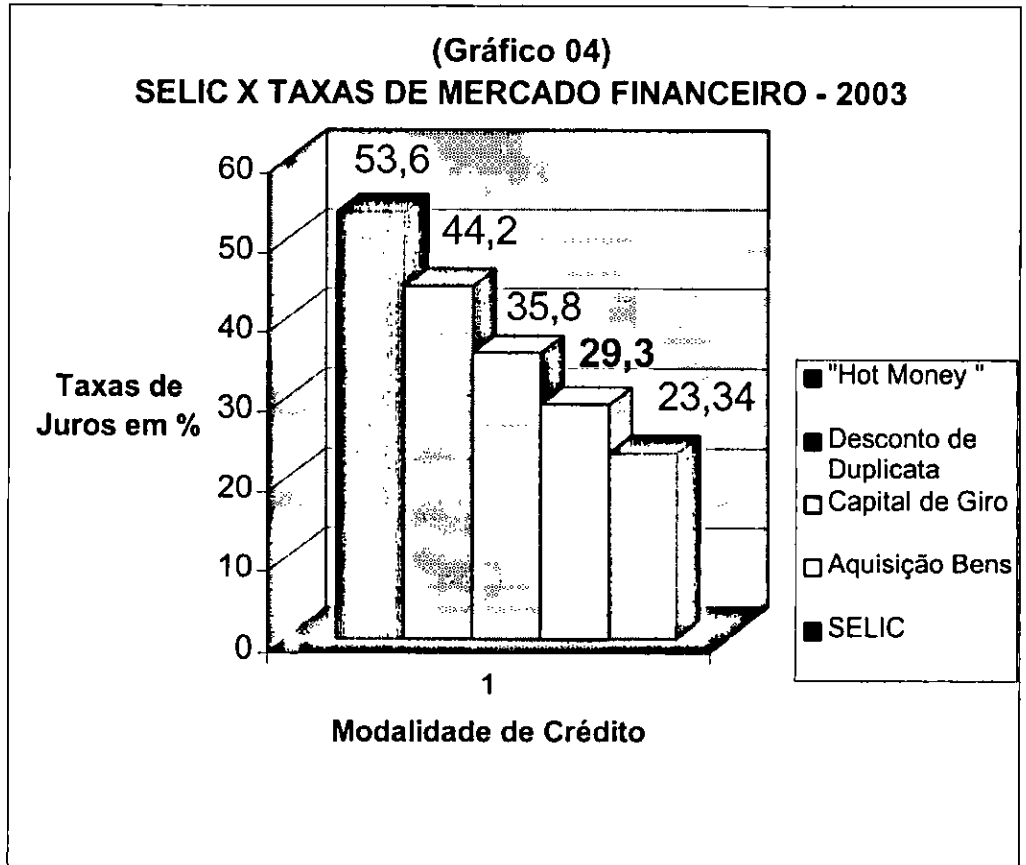
16. Vamos nos fixar no ano de 2003, em face da disponibilidade plena dos números na data da elaboração desse trabalho. A taxa SELIC anual divulgada atingira o patamar de 19,17. Nesse mesmo período, as taxas de juros praticadas por operações de créditos prefixadas (onde a inflação e os juros são componentes de um único percentual) - por modalidade de crédito para as Pessoas Jurídicas - no mercado financeiro era de:

PERÍODO ANUAL	Hot Money	Desconto Duplicata	Capital Giro	Aquisição bens PJ
2003	53,6%	44,2%	35,8%	29,3%

Observe-se que a taxa de juros SELIC formulada no exemplo e com as demais cotejadas está aquém das praticadas no mercado financeiro. Vide Gráfico "04" a seguir:



Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878



Os Tribunais, máxime os superiores, têm se manifestado de forma reiterada e sem discordâncias importantes, que a taxa de juros SELIC incorpora a correção monetária, descartando, por isso mesmo, quaisquer pleitos que propugnem por se reconhecer, além da taxa de juros, os efeitos da correção monetária na hipótese de restituição ou ressarcimento tributários ².

Dessa forma os Tribunais Judiciários se alinham à própria natureza e aos axiomas de formação da taxa, admitindo-se que, por outro lado, não caberia, num regime inflacionário, aplicar-se sobre bases indexadas ou corrigidas, a taxa SELIC, plenamente.

Entretanto, quando vigente a taxa de juros de 1% (diga-se de passagem, também nominal), admitir-se-á esse percentual como factível de incidência sobre as bases atualizadas, sem quaisquer óbices.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.001212/2003-79
Acórdão nº : 107-07.878

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade;
no mérito, há de se negar provimento ao rogo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 1º de dezembro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA 

Essas decisões, com a devida vênia, devem ser mais cautelosas quando num regime inflacionário. Senão vejamos:

16. Em termos práticos, em alguma medida a taxa de 1% poderá ser uma taxa real (já descontada a inflação) por comparação com a taxa SELIC. Imaginemos, por exemplo, que a taxa no SELIC mensal nominal e acumulada tenha sido fixada pelos seus próprios mecanismos de formação em 1,4%; e, que nesse mesmo período, a inflação medida por quaisquer dos índices (IPCA, IGP-M, IGP-DI etc), tenha atingido 0,65%. Ter-se-á uma taxa SELIC real de 0,75% , portanto inferior à taxa de 1% legal (CTN). Dessa forma, a taxa de juros nominal de 1% versus a inflação (igual a 1,66%) superará a taxa de juros SELIC em 0,90% (mais do que o seu próprio percentual real); vale dizer, sem quaisquer “ broncas “ da sociedade (aliás, quando a taxa de juros era de 1% num regime inflacionário, esse era o quadro à época). Num regime inflacionário clássico, ou a taxa SELIC recuará para os seus níveis reais para ter incidência sobre bases atualizadas, ou uma nova taxa de juros real haverá de ser concebida em substituição a ela. Isso porque, a exemplo do que ficara assente pela e.Suprema Corte acerca da Taxa Referencial Diária (TRD), a taxa SELIC não poderá incidir sobre bases corrigidas ou indexadas; mas o percentual do art. 161 do CTN, sim, apesar de a taxa de 1% ter, igualmente, componentes nominal e real, e, em termos reais, ser maior do que aquela dada no exemplo.

Resulta que as decisões nesse âmbito não se fazem sem um estudo acurado de todas as taxas de juros importantes, das suas composições, das unidades de tempo em que deva ocorrer a capitalização, e de seu grau de comparabilidade com as demais taxas médias de mercado, sob pena de se incorrer em erros interpretativos de grande monta, com assinalados prejuízos para uma das partes intervenientes. 